

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 11:445

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e da Instrução Pública, que seja aprovado o seguinte regulamento da lei n.º 1:700, de 18 de Dezembro de 1924.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Manuel Gaspar de Lemos*—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*.

Regulamento da lei n.º 1:700

CAPÍTULO I

Do Conselho Superior de Belas Artes

Artigo 1.º A coordenação e a regularidade dos serviços confiados às diferentes entidades que têm a seu cargo o inventário, conservação, defesa e enriquecimento do património artístico nacional serão assegurados por intermédio da Direcção Geral de Belas Artes.

Art. 2.º Junto do Ministério da Instrução Pública funcionará, como organismo técnico principal de consulta e também de acção deliberativa na parte em que a lei lhe demarca funções executivas, um Conselho Superior de Belas Artes, da presidência do Ministro da Instrução Pública e vice-presidência do director geral de belas artes, servindo de secretário um funcionário desta Direcção Geral por êle designado.

Art. 3.º Este Conselho será constituído pelos seguintes vogais:

1.º Os presidentes dos três Conselhos de Arte e Arqueologia, a que se refere o capítulo 2.º;

2.º Os directores das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto;

3.º Os directores dos Museus de Lisboa, Pôrto e Coimbra dependentes dos Conselhos de Arte e Arqueologia das três circunscricções;

4.º Três representantes do Conselho de Arte e Arqueologia de Lisboa, um do Conselho de Arte e Arqueologia de Coimbra e dois do Conselho de Arte e Arqueologia do Pôrto, eleitos trienalmente, devendo neste grupo haver, pelo menos, um architecto, um escultor e um pintor.

§ único. Este Conselho terá representação, por intermédio de dois dos seus vogais architectos, junto da Administração Geral dos Edifícios Públicos, para serem obrigatoriamente ouvidos em tudo quanto respeitar à estética dos edificios do Estado.

Art. 4.º As funções de consulta técnica ou deliberativas que constituem as atribuições do Conselho Superior de Belas Artes serão exercidas nas sessões ordinárias ou extraordinárias convocadas por ordem do Ministro, pela secretaria do Conselho,

Art. 5.º O Conselho reunirá trimestralmente, em sessão ordinária e extraordinariamente, quando pelo Ministro da Instrução Pública seja convocado.

§ 1.º Para deliberar sobre assuntos de expediente ou que especialmente interessem à 1.ª Circunscricção poderão ser unicamente convocados os vogais residentes em Lisboa, sendo necessária a presença da maioria destes para o Conselho funcionar.

§ 2.º Em assuntos de importância restrita, que principalmente interessem às outras circunscricções, poderão

ser recolhidos por escrito os votos dos vogais residentes nessas circunscricções.

§ 3.º O serviço do Conselho antepõe-se a qualquer outro que não tenha preferência determinada por lei, devendo os vogais impedidos justificar a sua falta.

§ 4.º As decisões são tomadas por maioria dos votos, que serão nominaes e obrigatórios.

§ 5.º O presidente, ou quem suas vezes fizer, distribuirá cada processo sobre que o Conselho tenha de pronunciar-se a um dos vogais do Conselho escolhido entre os que sejam especializados no assunto a relatar.

§ 6.º Salvo motivo justificado o relator dos processos apresentará o seu parecer no prazo máximo de quinze dias.

Art. 6.º Apresentado o parecer em sessão, será fixado o dia para a discussão se o Conselho se não julgar habilitado a consultar desde logo.

§ 1.º Aprovado o parecer, será registado na acta, copiado sob a forma de consulta e assinado pelos vogais presentes à sessão. Se for rejeitado o parecer do relator passará o processo para outro relator escolhido entre os vogais que tiverem rejeitado, sendo o novo parecer sujeito à discussão do Conselho.

§ 2.º Cada vogal poderá fazer declaração dos motivos do seu voto, a qual ficará inscrita na acta.

§ 3.º As propostas da iniciativa do Conselho, depois de lidas, discutidas e aprovadas, serão também copiadas sob a forma de consulta e assinadas pelos vogais.

§ 4.º As propostas que demandam simples expediente, depois de aprovadas e registadas na acta, terão immediato seguimento.

§ 5.º Os assuntos submetidos ao Conselho serão instruídos com todos os documentos que lhe digam respeito e sejam necessários e bom assim com a cópia de quaisquer ordens ou decisões do Governo não publicadas que com êles tenham relação, ou a que nos processos se faça referência.

§ 6.º Cada processo terá um número de ordem, que bastará para as referências nos pareceres.

Art. 7.º O Conselho pode solicitar de qualquer repartição ou estação official os esclarecimentos verbais ou escritos e os processos de que necessite para a consulta dos assuntos de que tenha de occupar-se por lei.

Art. 8.º São atribuições do Conselho Superior de Belas Artes:

1.º Dar parecer sobre os recursos interpostos das decisões dos Conselhos de Arte e Arqueologia;

2.º Propor ao Governo as providências ou reformas que julgue convenientes aos interesses da arte e arqueologia;

3.º Nomear o árbitro a que se refere o § 1.º do artigo 3.º do decreto com força de lei de 19 de Novembro de 1910;

4.º Empregar os meios necessários para se completar o arrolamento da riqueza artistica e arqueológica nacional, com o estudo, inventariação e reprodução das obras de arte de origem portuguesa ou relacionada com o nosso país, existentes nos museus e colecções estrangeiras;

5.º Organizar a representação de Portugal nas exposições e congressos internacionais de arte e arqueologia;

6.º Propor ao Governo a aquisição de exemplares de obras que se refiram a assuntos artisticos ou arqueológicos, e a impressão, por conta do Estado, de trabalhos relativos a esses assuntos;

7.º Organizar e julgar os concursos para a escolha dos modelos destinados a moedas, medalhas comemorativas, selos, diplomas e quaisquer outras obras que tenham de ser executadas em oficinas ou por conta do Estado e sejam susceptíveis de carácter artistico;

8.º Promover a publicação de um boletim illustrado de arte e arqueologia;

9.º Dar parecer, quando consultado pelo Ministro da

Instrução Pública, sobre qualquer assunto de arte e arqueologia.

Art. 9.º O Conselho deve ser ouvido:

1.º Sobre a fundação de museus artísticos ou arqueológicos;

2.º Sobre a concessão de subsídios para viagens de estudo, exceptuados aqueles a que se refere o capítulo III, para representação em congressos ou para impressão de obras por conta do Estado;

3.º Sobre a aquisição de exemplares de obras impressas;

4.º Sobre a aquisição, construção ou adaptação de edifícios destinados a museus ou a abrigar colecções artísticas em exposições nacionais ou estrangeiras;

5.º Para cumprimento do disposto no n.º 8.º do artigo 5.º elegerá o Conselho dois vogais, que constituirão a comissão de redacção do *Boletim*, podendo esta agregar a si, temporariamente, vogais do Conselho Superior de Belas Artes ou dos Conselhos de Arte e Arqueologia, quando o julgue conveniente.

CAPÍTULO II

Dos Conselhos de Arte e Arqueologia

Art. 10.º Para o efeito da defesa dos interesses artísticos e arqueológicos é dividido o país em três circunscricções:

A 1.ª comprehende os distritos administrativos de Leiria, Santarém, Portalegre, Lisboa, Évora, Beja, Faro, Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta;

A 2.ª os de Coimbra, Guarda, Castelo Branco, Viseu e Aveiro;

A 3.ª os de Viana do Castelo, Braga, Pôrto, Vila Real e Bragança.

A 1.ª terá a sua sede em Lisboa, a 2.ª em Coimbra e a 3.ª no Pôrto.

Art. 11.º Na sede de cada uma das circunscricções funcionará, com attribuições consultivas e deliberativas, um Conselho de Arte e Arqueologia, ao qual competirá:

1.º Promover, junto do Governo, que lhe sejam facultados todos os elementos necessários ao cumprimento da sua missão e ao estudo, conservação e enriquecimento das colecções dos museus;

2.º Organizar exposições destinadas a estimular e desenvolver a actividade artística nacional, e nas quais se farão aquisições para os museus; e, bem assim, exposições que tenham por objecto tornar conhecido um artista, uma época, um ramo de arte decorativa ou popular, etc.;

3.º Proceder à aquisição de obras de arte e peças arqueológicas para os museus; escolher de entre as incorporadas, em virtude do artigo 62.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, ou de quaisquer outras disposições legais, as doadas ou as depositadas, aquelas que devam ser expostas; e superintender no tratamento ou reparação dos quadros, esculturas ou quaisquer outros objectos artísticos ou arqueológicos que façam parte dos museus ou tenham sido inventariados em harmonia com a lei de 19 de Novembro de 1910 e legislação posterior;

4.º Promover conferências sobre estética, história da arte e arqueologia;

5.º Proceder ao arrolamento da riqueza artística e arqueológica da circunscricção e propor ao Governo as medidas necessárias para a sua conservação;

6.º Indicar os peritos que devam proceder à inventariação dos mobiliários de valor histórico ou artístico a que se refere o artigo 65.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, e nomear os júris dos concursos para a concessão de pensões e bolsas de viagem;

7.º Administrar as dotações, tanto dos próprios Conselhos como dos museus d'elles dependentes, e bem assim

o rendimento dos legados instituídos para a concessão de pensões, bolsas de viagem e prémios aos estudantes e artistas, e para a aquisição de obras destinadas aos museus.

§ único. As funções que, pelo decreto com força de lei de 19 de Novembro de 1910, são atribuídas às Academias de Belas Artes de Lisboa e Pôrto, passam a ser desempenhadas, respectivamente, pelos Conselhos da 1.ª, 2.ª e 3.ª Circunscricções, os quais, para todos os efeitos, substituem aquelas duas Academias, excepto na eleição do representante dos institutos de ensino artístico junto do Conselho Superior de Instrução Pública.

SECÇÃO I

Dos membros dos Conselhos

Art. 12.º Os Conselhos compõem-se de vogais efectivos, correspondentes, honorários e auxiliares.

Art. 13.º Vogais efectivos são — além de artistas, escritores de arte ou arqueologia, em número limitado, residentes nas sedes das respectivas circunscricções e que se tenham distinguido pelas suas produções — em Lisboa, o director e os professores das cadeiras técnicas e de história da Escola de Belas Artes, o professor de estética e história da arte da Faculdade de Letras, e os directores dos museus; no Pôrto, os mesmos funcionários e o director do Museu Municipal; em Coimbra, o director do Museu de Machado de Castro, os professores de desenho arquitectónico e ornamental da Escola Industrial de Brotero, dois representantes do Instituto eleitos por esta corporação, um representante da Escola Livre de Desenho, os professores de desenho da Universidade e o professor de estética e história da arte da Faculdade de Letras.

Art. 14.º Vogais correspondentes, em número ilimitado, são os artistas, escritores de arte e arqueologia, de relevante mérito, não residentes nas sedes das circunscricções.

Art. 15.º Vogais honorários, em número ilimitado, são as pessoas que hajam contribuído, com donativos ou serviços valiosos, para o desenvolvimento da arte e dos estudos arqueológicos no país.

Art. 16.º Vogais auxiliares, em número ilimitado, são os individuos que, não reunindo todas as condições necessárias para serem nomeados vogais efectivos ou correspondentes, tenham entretanto manifestado interesse pelos assuntos de arte e arqueologia e possam coadjuvar eficazmente os Conselhos.

Art. 17.º Para ser nomeado vogal efectivo ou correspondente é necessário que o candidato submeta à apreciação do Conselho, como título de candidatura, uma obra de arte por elle composta e executada, ou qualquer trabalho de arqueologia, história da arte ou crítica artística, e seja votado em sessão plenária, sob parecer de um vogal efectivo, por unanimidade ou maioria absoluta.

Art. 18.º As obras que constituem título de candidatura ficarão pertencendo ao Conselho, salvo quando o candidato for excluído.

Art. 19.º Os vogais efectivos dos Conselhos de Arte e Arqueologia, artistas, escritores de arte e arqueólogos, a eleger livremente pelos mesmos Conselhos, mas cuja nomeação tem de ser confirmada pelo Ministro da Instrução Pública, serão em número limitado, que não poderá exceder o número dos vogais natos dos respectivos Conselhos, especificados na lei.

Art. 20.º Dos vogais a eleger dois terços serão escolhidos entre os artistas, e as vagas que de futuro se derem em qualquer das classes serão providas de modo a manter no Conselho uma maioria de artistas.

Art. 21.º As vagas que se derem nos vogais natos serão automaticamente preenchidas pelos seus sucessores; as dos vogais eleitos serão declaradas numa sessão plenária do Conselho e providas na respectiva classe, em outra sessão.

Art. 22.º Os títulos de candidatura a vogal efectivo ou correspondente serão apresentados por intermédio de um vogal efectivo em uma das sessões do Conselho, que nomeará um relator para dar sobre a admissão do candidato parecer que será discutido e votado por escrutínio secreto noutra sessão plenária.

Art. 23.º Somente serão submetidas à confirmação do Ministro da Instrução Pública as propostas para a nomeação de vogais efectivos ou correspondentes que tenham sido aprovados por unanimidade ou por maioria absoluta da totalidade dos vogais do Conselho.

Art. 24.º O Conselho poderá excepcionalmente, quando se trate de um artista de provado mérito, cujas obras figurem já nos nossos museus nacionais ou tenham obtido altas recompensas nas exposições e concursos de arte, aceitar como título de candidatura a reprodução duma das obras de arte da autoria do candidato.

Art. 25.º Aos vogais efectivos de nacionalidade portuguesa compete substituir professores, fazer parte de júris e exercer interinamente a direcção dos museus, sempre que para isso sejam oficialmente nomeados, no primeiro e no segundo caso sob proposta do respectivo Conselho Escolar, e no terceiro da Direcção Geral das Belas Artes.

Art. 26.º As mesas dos Conselhos serão compostas de um presidente, um vice-presidente, um secretário e um vice-secretário, eleitos trienalmente pelo Conselho, de entre os seus vogais efectivos,

Art. 27.º Ao presidente competirá:

1.º Fiscalizar a execução das leis e regulamentos que digam respeito ao Conselho e aos estabelecimentos em que ele superintende;

2.º Informar o Governo sobre quaisquer providências solicitadas pelo Conselho;

3.º Presidir às sessões plenárias e da comissão executiva, com voto deliberativo.

Art. 28.º Ao secretário competirá dirigir todo o expediente do Conselho, redigir as actas das sessões plenárias e da comissão executiva e minutar a correspondência.

Art. 29.º O serviço nocturno da biblioteca da Circunscrição de Lisboa será desempenhado pelos empregados do Conselho e da Escola de Belas Artes, e esse serviço extraordinário, como já determinava o artigo 16.º do decreto de 26 de Maio de 1911, será devidamente remunerado.

SECÇÃO II

Das sessões do Conselho

Art. 30.º Os Conselhos reunirão pelo menos quatro vezes por ano, competindo-lhes:

1.º Eleição da mesa e dos membros electivos e da comissão executiva;

2.º A elaboração dos pareceres sobre os assuntos que pelo Governo ou pelo Conselho Superior de Belas Artes sejam submetidos ao seu exame;

3.º A iniciativa de quaisquer propostas tendentes ao desenvolvimento dos institutos subordinados aos Conselhos ou que tenham por objecto os interesses da arte e arqueologia.

SECÇÃO III

Das comissões executivas

Art. 31.º Haverá em cada um dos Conselhos de Arte e Arqueologia uma comissão executiva, que na 1.ª Cir-

cunscrição se comporá de nove vogais efectivos, na 2.ª de cinco e na 3.ª de sete, devendo sempre fazer parte dela o presidente, o secretário e os directores dos museus.

§ único. A maioria dos vogais das comissões executivas será constituída por artistas, devendo nessas comissões estar representados todos os ramos da arte, a critica e história da arte e a arqueologia.

Art. 32.º A comissão executiva compete:

1.º Consultar acerca dos assuntos de natureza técnica ou administrativa submetidos ao Conselho;

2.º Administrar as dotações do Conselho, o rendimento dos legados destinados a prémios, pensões e aquisição ou conservação de obras de arte e objectos arqueológicos e organizar os orçamentos e contas que hajam de ser enviados ao Governo;

3.º Proceder à aquisição e selecção a que se refere o n.º 3.º do artigo 9.º e superintender, de acôrdo com a inspecção dos museus, no tratamento ou reparação das obras de arte encorporadas nos museus e bem assim das que tenham sido arroladas ou inventariadas, nos termos da lei de 19 de Novembro de 1910 e demais legislação applicável;

4.º Organizar as exposições a que se refere o n.º 2.º do artigo 11.º;

5.º Indicar as provas que devem prestar os candidatos aos lugares dependentes do Conselho e que hajam de ser providos por meio de concurso;

6.º Superintender nas bibliotecas e colecções iconográficas anexas aos Conselhos.

§ 1.º A comissão poderá delegar em um ou mais dos seus vogais as funções a que se referem os n.ºs 3.º, 4.º e 6.º

§ 2.º As comissões executivas competirão, respectivamente, as funções que, pelo decreto de 19 de Novembro de 1910, são atribuídas às comissões idênticas das Academias de Belas Artes de Lisboa e Porto.

§ 3.º A comissão executiva da 1.ª Circunscrição incumbirá efectuar o registo de propriedade artistica nos termos do § 2.º do artigo 644.º do Código Civil.

§ 4.º Da aquisição das obras de arte a que se refere o n.º 3.º do artigo 11.º haverá recurso para o Conselho Superior de Belas Artes, devendo este recurso ser interposto dentro do prazo de quinze dias, a contar do acto da aquisição, e sendo competente para o interpor qualquer dos membros efectivos do respectivo Conselho.

CAPÍTULO III

Das pensões e bolsas de viagem

Art. 33.º Precedendo concurso de provas documentais ou práticas e pelo rendimento dos legados para esse efeito instituídos, ou por outras verbas para esse fim inscritas no Orçamento do Estado, proporão os Conselhos das circunscrições ao Governo a concessão de pensões e bolsas de viagem, para estudo no país, ou em países estrangeiros, a estudantes, artistas e vogais efectivos, por tempo que normalmente não poderá ir além de cinco anos.

§ único. Os júris serão compostos de sete vogais efectivos do Conselho, dos quais cinco deverão ser artistas, entrando neste número, pelo menos, três da especialidade posta a concurso, de preferência professores da Escola de Belas Artes.

Art. 34.º Em regulamento especial, devidamente actualizado e aprovado pelo Ministro da Instrução Pública, serão determinadas as cláusulas para a concessão das pensões e bolsas a que se refere o artigo antecedente, bem como as obrigações que os indivíduos subvencionados contraem para com o Estado.

CAPÍTULO IV

Dos museus

Art. 35.º A inspecção dos museus de arte e arqueologia do Estado e dos que por êle forem subvencionados ou tutelados será exercida gratuitamente, em cada circunscricção, pelos respectivos presidentes dos Conselhos de Arte e Arqueologia, que reünirão, sempre que seja necessário, sob a presidência do director geral de belas artes.

Art. 36.º À inspecção dos museus, além das attribuições que lhe são especialmente consignadas por-lei, competirá:

1.º Propor as providências que entender convenientes relativamente à organização, remodelação e administração dos museus do Estado ou por êle subsidiados ou tutelados;

2.º Autorizar e fiscalizar a impressão e a venda dos catálogos officiais dos museus;

3.º Autorizar e fiscalizar a reprodução das obras incorporadas nos museus em que superintende e por elles postas à venda;

4.º Fiscalizar o funcionamento desses museus, principalmente no que respeita à segurança e boa conservação dos valores artisticos nêles existentes;

5.º Informar o Governô sôbre os assuntos que respeitem aos museus a que se refere o artigo 43.º

Art. 37.º Pelos Museus de Arte Antiga e Arte Contemporânea serão distribuídos e expostos:

1.º As obras de arte nacionais ou estrangeiras que o Conselho adquirir com o rendimento de legados para esse fim instituídos e quaisquer outras verbas orçamentais com essa especial consignação;

2.º As obras de arte que constituem título de candidatura dos vogais effectivos e correspondentes;

3.º Os trabalhos executados pelos pensionistas, quando o Conselho, de acôrdo com os museus, os considere dignos de serem expostos;

4.º As obras de arte doadas por entidades particulares;

5.º As obras de arte que, em virtude de disposições legais, sejam consideradas propriedade do Estado;

6.º As obras de arte doadas ou depositadas por individuos ou corporações.

§ único. O rendimento do legado Valmor para aquisição de obras de arte é exclusivamente destinado aos Museus de Arte Antiga e Arte Contemporânea.

Art. 38.º No Museu Nacional dos Coches serão expostos coches, berlindas, carruagens de gala, cadeirinhas, liteiras, jaezes e outros artigos que se relacionem com a tracção e a equitação, uma vez que se recomendem pelo seu valor artistico ou histórico, e ainda peças de indumentária que interessem especialmente a esse museu e não sejam essenciaes à respectiva secção do Museu Nacional de Arte Antiga.

Art. 39.º Nos outros museus serão expostos:

1.º As obras de arte nacionais ou estrangeiras que pelo Conselho da respectiva circunscricção forem adquiridas com o rendimento dos legados para esse fim instituídos ou quaisquer outras verbas;

2.º As obras de arte que constituam título de candidatura dos vogais effectivos e correspondentes;

3.º Os trabalhos executados pelos pensionistas no estrangeiro, quando o Conselho os considere dignos de serem expostos;

4.º As obras de arte doadas ou depositadas por individuos ou corporações;

5.º As obras de arte que, em virtude de disposições legais, sejam consideradas propriedade do Estado.

Art. 40.º Os directores dos museus serão nomeados pelo Governô, sob proposta da inspecção, ouvidos os respectivos Conselhos do Arte e Arqueologia.

Art. 41.º Os conservadores serão de nomeação do Governô, precedendo concurso de provas públicas.

Art. 42.º Os lugares de escriptorário serão de nomeação do Governô, precedendo propostas dos directores.

Art. 43.º A nomeação do pessoal será proposta pelos directores, informada pela inspecção.

Art. 44.º Os directores dos museus, tanto dos nacionais como dos regionais, submeterão à aprovação do Ministro da Instrução Pública, no mais curto prazo possível, os elementos necessários para o registo do inventário e impressão dos catálogos provisórios ou definitivos dos respectivos museus, e os regulamentos privativos dos serviços de guarda, conservação, visitas e pessoal, no caso desses catálogos e regulamentos não estarem ainda publicados.

Art. 45.º A Direcção Geral de Belas Artes, ouvidas as direcções e as inspecções dos museus, formulará e apresentará ao Ministro da Instrução Pública as bases para o regulamento geral dos museus, no que respeita aos serviços de depósito, doações, legados e aquisições, e o plano da criação de um fundo dos museus, destinado a facilitar a aquisição das obras de arte que se reconhecerem como mais úteis e necessárias para completarem, sob os pontos de vista histórico e educativo, as collecções dos nossos museus, e a impedir que por falta de verba sejam vendidas para o estrangeiro obras de arte e objectos de valor histórico ou artistico ou de interesse nacional que convenha conservar no nosso país.

CAPÍTULO V

Do arrolamento e conservação das obras de arte e peças arqueológicas

Art. 46.º O Ministério da Instrução Pública, pela Direcção Geral de Belas Artes, e mediante a cooperação dos Conselhos de Arte e Arqueologia de Lisboa, Pôrto e Coimbra, da Inspecção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos e de quaisquer entidades officiais com a necessária competência, organizará o arrolamento de móveis e imóveis que, em conformidade com as disposições da lei, possuam valor histórico, arqueológico, numismático ou artistico digno de inventariação.

Art. 47.º Para os effectos gerais da lei consideram-se obras de arte ou objectos arqueológicos: as esculturas, pinturas, gravuras, desenhos, móveis, peças de porcelana, de faiança e de ourivesaria, vidros, esmaltes, tapetes, tapeçarias, rendas, jóias, bordados, tecidos, trajes, armas, peças de ferro forjado, bronzes, leques, medalhas e moedas, inscrições, instrumentos musicos, manuscritos iluminados e de um modo geral todos os objectos que possam constituir modelo de arte ou representar valiosos ensinamentos para os artistas, ou pelo seu mérito sejam dignos de figurar em museus públicos de arte, e ainda todos aqueles que mereçam o qualificativo de históricos.

§ único. São exceptuadas as obras de autores vivos.

Art. 48.º Este arrolamento abrangerá duas partes, uma referente a móveis que estejam na posse do Estado ou na posse e dependências dos corpos e corporações administrativas e de quaisquer outras entidades morais por algum título ou forma tuteladas e subvencionadas pelo Estado; outra os móveis e imóveis que estejam na posse de particulares e de cuja existência o Estado tiver conhecimento por via official ou particular.

§ único. Dos móveis pertencentes a particulares só serão incluídos no arrolamento aqueles que sejam de subido apôrço, reconhecido valor histórico, arqueológico ou artistico e cuja exportação do território nacional constitua dano grave para o património histórico, arqueológico ou artistico do país.

Art. 49.º É inalienável, sem o prévio consentimento

do Ministério da Instrução Pública, a propriedade, no todo ou em parte, de móveis e imóveis arrolados pelo disposto no artigo 46.º e que pertençam ao Estado, aos corpos e corporações administrativas e a quaisquer outras entidades morais, incluídas as de carácter particular, directa ou indirectamente tuteladas ou subvencionadas pelo Estado.

§ 1.º As entidades abrangidas neste artigo são obrigadas a enviar a Direcção Geral de Belas Artes, dentro de seis meses a contar da publicação deste regulamento, uma relação dos móveis e imóveis de que forem possuidoras e que estiverem abrangidos no preceituado pelo artigo 46.º

§ 2.º A falta de cumprimento da determinação do parágrafo anterior, quando incida sobre cousas de mérito conhecido ou quando implique sonegação tendenciosa, será punida com multa pecuniária do mínimo de 100\$ e aplicável em proporção com o valor mercantil da coisa occultada.

§ 3.º Quando o Governo consentir na alienação pedida, terá sempre o direito de preferência; e se não houver acôrdo entre o Governo e a corporação possuidora do objecto, relativamente ao preço, será este fixado por arbitragem, sendo três os árbitros: um escolhido pela corporação, outro pelo Conselho de Arte e Arqueologia ou pela Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos ou por alguma das outras entidades oficiais a que alude o artigo e outro pelo Governo.

§ 4.º O prazo para a resolução arbitrar não poderá exceder a noventa dias, contados desde a data da nomeação dos árbitros.

§ 5.º Caso não convenha ao Estado adquirir o objecto pelo preço que os árbitros fixarem, a corporação possuidora poderá aliená-lo dentro do país.

Art. 50.º A autorização de que trata o artigo anterior somente poderá ser concedida, precedendo consulta afirmativa do Conselho de Arte e Arqueologia da circunscrição respectiva, se os objectos forem de valor artístico ou arqueológico, e da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, se forem objectos históricos.

Art. 51.º As relações a que se refere o § 1.º do artigo 49.º serão feitas em duplicado e conterão a designação e descrição sumária dos objectos, a indicação do local em que se encontram e a do valor que lhe atribuem, e serão remetidas à Direcção Geral de Belas Artes, que as fará seguir para as estações competentes.

§ 1.º Recebida a declaração em duplicado e depois de devidamente registada com o número de ordem na secretaria respectiva, o Conselho de Arte e Arqueologia ou o inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, directamente ou por intermédio de um ou mais delegados da sua escolha, procederão ao exame dos objectos e à determinação do seu valor, devendo o parecer respectivo ser exarado em ambos os exemplares da declaração.

§ 2.º Um dos exemplares da declaração mencionada será arquivado na secretaria da entidade a quem foi remetida, e o outro será entregue à entidade proprietária ou detentora dos objectos examinados e avaliados.

§ 3.º Dentro do prazo de um mês, a contar do exame e avaliação, o Conselho de Arte e Arqueologia e a Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos remeterão cópia da declaração, com o parecer, à Repartição de Instrução Artística do Ministério da Instrução Pública e ao Conselho Superior de Belas Artes.

§ 4.º O exame e avaliação a que se refere o § 1.º poderão ser feitos antes de terminado o mencionado prazo de seis meses, se assim o entender necessário o Conselho de Arte e Arqueologia da circunscrição respectiva ou a Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos.

Art. 52.º Com as cópias remetidas pelos Conselhos de Arte e Arqueologia e pela Inspeção das Bibliotecas

Eruditas e Arquivos, o Conselho Superior de Belas Artes organizará anualmente um catálogo geral dos objectos examinados, cabendo-lhe dirigir também a sua publicação.

§ 1.º A organização do catálogo, na parte respeitante aos objectos históricos, caberá especialmente ao inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, agregado, para esse fim, ao Conselho Superior de Belas Artes.

§ 2.º O catálogo será dividido em duas partes, de harmonia com as disposições do artigo 48.º

§ 3.º Em relação a cada colecção ou objecto se fará menção do valor que lhes é atribuído pelas entidades a que pertencem e pelo Conselho de Arte e Arqueologia ou pela Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos.

Art. 53.º O Conselho Superior de Belas Artes inscreverá no catálogo, sem dependência da declaração a que se refere o § 1.º do artigo 49.º, todos os objectos artísticos, arqueológicos e históricos pertencentes a particulares de que tenha conhecimento, quando sejam de grande valor artístico ou histórico.

§ único. No mês seguinte ao da inscrição esta será comunicada ao proprietário ou possuidor do objecto para os efeitos do presente regulamento.

Art. 54.º Os particulares, indivíduos ou colectividades, que possuam, por qualquer título, objectos incluídos no arrolamento a que se refere o artigo 48.º também não poderão aliená-los sem prévia participação ao Ministério da Instrução Pública, para que ele possa efectivar, querendo, o direito de preferência na compra, que será exercido como preceitua o § 3.º do artigo 49.º

§ 1.º A resposta do Ministério da Instrução Pública deve ser expedida dentro do prazo de vinte dias, a contar da entrada da participação na Direcção Geral de Belas Artes, mas, em casos excepcionais, o Governo poderá prorrogar esse prazo até noventa dias, com princípio naquele em que receber a participação, contanto que assim o comunique ao vendedor no decurso dos vinte dias anteriormente demarcados como período normal.

§ 2.º Se, decorridos esses vinte dias, o Ministro da Instrução Pública nada comunicar ao participante, poderá este realizar a transacção, sem outras prescrições que não sejam a de que o objecto da venda fique no país e a da obrigatoriedade de declarar, por escrito, ao comprador que esse objecto está compreendido no arrolamento.

§ 3.º Efectuada a notificação, será o assunto dela inscrito no arrolamento.

Art. 55.º As alienações feitas contra as disposições desta lei serão nulas de pleno direito, e os seus autores punidos com a multa de três vezes o valor da coisa alienada.

Art. 56.º A exposição para venda em leilão público de objectos artísticos, arqueológicos e históricos colocá-los há, para todos os efeitos, nas condições dos inscritos no catálogo, desde que, antes da sua arrematação ou no acto dela, seja feita ao vendedor ou arrematante a declaração respectiva, por legal representante da comissão executiva do respectivo Conselho de Arte e Arqueologia ou por qualquer dos directores dos museus nacionais, do Museu Etnológico, do Museu de Machado de Castro e do Museu de Soares dos Reis, directamente ou por intermédio de um dos respectivos conservadores, especialmente autorizado, ou pelo inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, conforme a natureza dos objectos.

Art. 57.º Salvo motivo justificado, os proprietários ou detentores dos objectos incluídos no catálogo ou dos a estes equiparados, e ainda não examinados e avaliados, são obrigados a permitir o seu exame e avaliação aos delegados do respectivo Conselho de Arte e Arqueologia ou da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arqui-

vos, conforme a natureza dos objectos, devendo o Conselho ou a Inspeção, para tal efeito, enviar a necessária comunicação aos referidos proprietários ou detentores, com a antecipação mínima de dez dias.

Art. 58.º Na aquisição em leilão de objectos artísticos, arqueológicos e históricos, que estejam nas condições do artigo 43.º, o Estado terá preferência.

Art. 59.º As entidades referidas no artigo 41.º que pretendam alienar, no todo ou em parte, qualquer colecção ou objecto artístico, arqueológico ou histórico, deverão requerer ao Ministro da Instrução Pública a necessária autorização.

§ único. Se os objectos não tiverem sido oficialmente examinados e avaliados, proceder-se há no prazo de quinze dias, a contar da entrada do requerimento no Ministério, ao seu exame e avaliação nos termos do § 1.º do artigo 51.º e feito o exame e avaliação, com os documentos respectivos, o requerimento será enviado, conforme os casos, ao Conselho de Arte e Arqueologia respectivo ou à Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos para, no prazo máximo de dez dias, consultarem sobre o requerimento e a conveniência da aquisição dos objectos pelo Estado.

Art. 60.º No diploma que autorizar a alienação e que será publicado dentro dos dez dias seguintes ao da entrada no Ministério da consulta a que se refere o § único do artigo antecedente, declarar-se há se o Estado quer adquirir os objectos.

A falta desta declaração, e bem assim a não publicação daquele diploma no prazo indicado, equivalem à autorização de livre alienação dentro do território da República.

§ 1.º Se o Estado declarar querer adquirir os objectos, dentro dos cinco dias seguintes ao da publicação do respectivo diploma, o Conselho de Arte e Arqueologia ou a Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, conforme a natureza do objecto, escolherá um delegado que, de acôrdo com a entidade proprietária ou detentora do mesmo objecto ou seu delegado, fixará, dentro dos cinco dias seguintes, o preço respectivo.

§ 2.º Se entre eles não houver acôrdo, o preço será fixado por uma comissão arbitral de três membros, escolhidos, um pelo proprietário ou detentor do objecto, outro pelo Ministro da Instrução Pública, ouvido o respectivo Conselho de Arte e Arqueologia ou a Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, e o terceiro por acôrdo, entre ambos os escolhidos, ou, caso entre estes não haja acôrdo, pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, de preferência entre os membros efectivos ou agregados do Conselho Superior de Belas Artes que não sejam funcionários do Estado, ou entre os vogais da Academia das Ciências, também não funcionários públicos, segundo o objecto fôr artístico, arqueológico ou histórico.

§ 3.º A nomeação de árbitros será feita em documento separado e especial e às suas decisões será applicável o disposto no artigo 53.º e § único do Código do Processo Civil.

§ 4.º Os documentos da nomeação e da decisão dos árbitros serão arquivados no Ministério da Instrução Pública.

Art. 61.º A transmissão ou extinção de propriedade ou de posse de qualquer objecto inscrito no catálogo, a que se refere o artigo 53.º ou a ele equiparado, será pelo transmitente, ex-proprietário ou ex-possuidor comunicada no prazo de três dias à Repartição de Instrução Artística, sob pena de responder por qualquer infracção legal posterior como proprietário ou detentor do objecto.

A Repartição da Instrução Artística dará immediato conhecimento da comunicação ao Conselho Superior de Belas Artes. Também o transmitente deve comunicar ao

novo proprietário ou possuidor que o objecto está inscrito no catálogo ou é equiparado aos inscritos.

Art. 62.º A exportação dos objectos a que se refere o artigo 1.º só poderá effectuar-se quando previamente autorizada por despacho do Ministro da Instrução Pública sob parecer fundamentado e afirmativo do respectivo Conselho de Arte e Arqueologia ou da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos.

§ único. O requerimento para exportação dirigido ao Ministro da Instrução Pública será apresentado no Conselho de Arte e Arqueologia respectivo ou na Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, conforme a natureza do objecto a exportar, e instruído com uma declaração em duplicado, modelo B, na qual se indique:

- a) Nome e residência do exportador ou de quem legitimamente o represente;
- b) Lugar do destino dos objectos que se pretende exportar;
- c) Nome e residência do destinatário;
- d) Marcas e números, quantidade, qualidade e peso bruto dos objectos e volumes;
- e) Natureza e descrição sumária dos objectos a exportar;
- f) Valor venal atribuído aos objectos.

Art. 63.º Dentro do prazo de dez dias, contados da entrega do requerimento na Secretaria do Conselho de Arte e Arqueologia ou na Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, aquele ou esta designarão o dia e o local para exame e avaliação dos objectos, a que o requerente, por si ou seu legítimo representante, sempre assistirá.

§ 1.º Exceptuando os casos previstos pelo artigo 64.º o local do exame será o edificio em que esteja instalado o Conselho ou Inspeção.

§ 2.º O exame e avaliação serão feitos, segundo a natureza dos objectos, por um ou mais delegados do respectivo Conselho de Arte e Arqueologia, ou por um ou mais funcionários dependentes da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos.

Art. 64.º Quando se trate de objectos ou volumes de difficil transporte, ou quando os interessados assim o preferirem, poderão o exame e avaliação ser feitos fora da sede do respectivo Conselho de Arte e Arqueologia ou da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos.

§ 1.º Neste caso, e sendo o exame e avaliação para exportação, pagarão os interessados, além dos transportes, ajudas de custo correspondentes à categoria de cada funcionário que proceder a esses exames e avaliações.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições do parágrafo antecedente os exames e avaliações a que se proceder nas habitações dos representantes estrangeiros em Portugal, diplomáticos ou consulares, a solicitação dos mesmos.

§ 3.º As importâncias a que se refere o § 1.º serão depositadas previamente na Secretaria dos Conselhos de Arte e Arqueologia ou na da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, sendo feito o pagamento depois de effectuados os serviços de exame e avaliação.

Art. 65.º O parecer dos peritos será exarado em ambos os exemplares da declaração modelo B.

Art. 66.º Se o que requereu a exportação se conformar com o parecer dos peritos, assim o notará na declaração referida e seu duplicado; se não se conformar, ficarão os objectos e os volumes que os contiverem depositados no local do exame e confiados à guarda do detentor, como fiel depositário, se o local não fôr repartição pública, e, se o fôr, à do chefe da repartição, o qual entregará, subscripto do seu punho, um documento modelo C ao requerente. De tudo se lavrará auto e proceder-se há a novo exame e avaliação.

Art. 67.º Esta avaliação será feita por três árbitros, nomeados nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 60.º e a ela poderá assistir pessoalmente o exportador.

§ único. As conclusões do exame e avaliação serão exaradas na declaração modelo B, seu duplicado, e em fôlha anexa quando seja necessário.

Art. 68.º Em seguida a qualquer exame ou avaliação os objectos examinados ou avaliados serão devidamente fechados, cintados ou lacrados.

Art. 69.º Feitos definitivamente o exame e a avaliação dos objectos, será entregue ao requerente o duplicado da declaração, modelo B, e da fôlha anexa, e o processo será remetido ao respectivo Conselho de Arte e Arqueologia ou à Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, conforme a natureza do objecto, para emitirem o parecer a que se refere o § único do artigo 59.º

Art. 70.º Se a exportação não fôr autorizada, o Estado terá o direito de adquirir, de preferência a outrem, pelo preço fixado, o objecto artístico, arqueológico ou histórico para museu, biblioteca ou arquivo, dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a contar do decreto ou portaria que não permitir a exportação.

§ único. Findo este prazo, sem que o Estado adquira o objecto, a sua alienação, quando elle pertença a entidade designada no artigo 4.º é livre dentro do território da República, apenas com as restrições estabelecidas no artigo 83.º

Art. 71.º Se a exportação fôr autorizada será imediatamente entregue ao exportador pela Repartição de Instrução Artística licença para o respectivo despacho aduaneiro.

Art. 72.º Os objectos artísticos, arqueológicos e históricos que forem exportados são sujeitos ao direito de 50 por cento *ad valorem*.

§ único. Poderá ser dispensado do pagamento deste direito o exportador que ofereça para museu, biblioteca ou arquivo objecto ou objectos artísticos, arqueológicos ou históricos, que o respectivo Conselho de Arte e Arqueologia ou a Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, conforme a natureza do objecto, julguem de valor excepcional para os referidos museus, bibliotecas ou arquivos, devendo a respectiva proposta ser sujeita à consulta do Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 73.º Os volumes ou objectos, cuja exportação haja sido autorizada, deverão ser apresentados imediatamente com a licença a que se refere o artigo 71.º o duplicado da declaração modelo B, e fôlha anexa, e a fórmula do despacho da exportação, na alfândega porque deve effectuar-se a saída, dentro do prazo de um mês a contar do dia da entrega da licença.

§ único. Este prazo poderá ser prorrogado por igual período e uma só vez, quando se prove motivo justificado; e, findo o prazo, cessará a validade da licença entregue.

Art. 74.º Poderão ser exportados, sem dependência de autorização, os objectos artísticos, arqueológicos ou históricos, importados temporariamente, uma vez que a sua permanência no país não exceda o prazo de dois meses.

§ 1.º Este prazo não é applicável aos objectos importados pelos representantes dos Estados estrangeiros; e nêle não se conta o tempo em que os objectos hajam estado depositados em museu, exposição official, biblioteca, arquivo público ou municipal.

§ 2.º Para o efeito do disposto neste artigo os objectos serão, na alfândega por onde se effectuar a importação, examinados pelas entidades competentes, que tomarão os sinais necessários para conferência na saída dos mesmos objectos.

Art. 75.º O Governo poderá autorizar a exportação temporária com isenção de direitos de objectos artísticos, arqueológicos e históricos, destinados a figurar em exposições, mediante parecer favorável do respectivo Conselho de Arte e Arqueologia, confirmado pelo Conselho Superior de Belas Artes, ou da Inspeção das Bi-

bliotecas Eruditas e Arquivos, conforme os casos, devendo, em tal hipótese, ser tomadas todas as medidas necessárias para assegurar a perfeita integridade e o regresso a Portugal dos mesmos objectos.

§ único. Os objectos artísticos, arqueológicos e históricos já incorporados em museus, bibliotecas e arquivos públicos ou municipais em nenhum caso poderão ser temporariamente exportados.

Art. 76.º É applicável para a exportação temporária o processo estabelecido na lei para a exportação definitiva com as modificações seguintes:

a) Na licença modelo B será pela Repartição de Instrução Artística indicado que a exportação é temporária;

b) As entidades que procederem ao exame e avaliação dos objectos tomarão as notas e sinais convenientes para seu reconhecimento quando reentrarem em Portugal, exarando-os na declaração modelo B e seu duplicado;

c) Quando os peritos o entendam necessário, os objectos serão fotografados à custa do exportador, sendo um dos exemplares da fotografia apenso ao requerimento para exportação e enviado, por intermédio da Repartição de Instrução Artística, à Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos ou ao respectivo Conselho de Arte e Arqueologia, conforme os casos, e outro ao Conselho Superior de Belas Artes, quando o objecto seja artístico ou arqueológico.

Art. 77.º A exportação temporária só poderá effectuar-se pelas alfândegas, sede das circunscrições aduaneiras, ou pelas delegações que forem especialmente autorizadas pelos directores das circunscrições respectivas.

Art. 78.º Se os objectos pertencerem a particulares, a sua exportação temporária não poderá effectuar-se sem que previamente o exportador deposite na alfândega, pela qual se faça o despacho respectivo, quantia igual ao triplo da importância em que os mesmos objectos hajam sido officialmente avaliados.

§ único. Se a reintegração se não effectuar dentro do prazo que lhe fôr assinado no despacho que autorizar a exportação, o exportador, salvo o caso de motivo justificado devidamente comprovado, perderá direito ao depósito, que será considerado receita do Estado; e um têrço da sua importância acrescerá sempre à receita do museu, biblioteca ou arquivo em que os objectos teriam lugar, para aquisição de outros que lhes interessem.

Art. 79.º Tanto a exportação temporária como a definitiva poderão realizar-se pelas encomendas postais, observando-se, porém, em qualquer dos casos o disposto neste regulamento.

§ único. Os objectos, depois de despachados, serão acompanhados de fiscalização à secção das encomendas postais para serem por ali expedidos.

Art. 80.º A secção de encomendas postais tem a faculdade de abrir as que suspeitar conterem objectos artísticos, arqueológicos ou históricos, competindo-lhes, em tal caso, requisitar a comparência das entidades competentes para o exame, mencionadas neste regulamento.

§ único. Quando se reconhecer que há tentativa de exportação fraudulenta proceder-se há nos termos do artigo 89.º

Art. 81.º No acto do despacho de exportação temporária a alfândega procederá à verificação dos objectos, considerando a classificação pautal que deva caber-lhe no acto da reimpressão e registando os sinais que julgue conveniente fixar, para futuras confrontações.

Art. 82.º A reimportação de objectos exportados far-se há nos termos gerais estabelecidos para todas as mercadorias.

Art. 83.º O transporte, por cabotagem, de um para outro ponto do território da República dos objectos artísticos, arqueológicos ou históricos só poderá effectuar-se quando autorizado pelo Ministro da Instrução Pública, precedendo consulta favorável do respectivo Conselho

de Arte e Arqueologia e, na sua falta, do Conselho Superior de Belas Artes ou da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, conforme os casos.

§ 1.º O interessado mencionará no requerimento o número que os objectos têm no catálogo e apresentará na alfândega por que se efectuar o despacho da saída certidão do despacho de autorização e a fórmula de despacho de saída.

§ 2.º Pela alfândega será comunicado imediatamente à Repartição de Instrução Artística o número do despacho e o dia do embarque dos objectos.

Art. 84.º Será livre de direitos a importação de objectos artísticos, históricos ou arqueológicos portugueses o assim considerados pelo respectivo Conselho de Arte e Arqueologia ou pela Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, e ainda a de objectos estrangeiros da mesma natureza cujo mérito, verificado pelo dito Conselho ou Inspeção, seja excepcional.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo o importador no acto do despacho requererá o exame dos objectos, devendo a alfândega respectiva dar imediatamente conhecimento ao Ministério da Instrução Pública.

§ 2.º Os objectos serão examinados por peritos designados pelo referido Conselho ou Inspeção e pelo exame, que será feito na casa do despacho da Alfândega, perceberão os peritos a remuneração indicada no artigo 64.º

Art. 85.º Não estão sujeitos ao exame a que se refere o artigo anterior, para o efeito da isenção de direitos, as obras de arte executadas e assinadas por artistas portugueses residentes no estrangeiro.

Art. 86.º Não poderá ser alterado, beneficiado, restaurado ou consentado qualquer dos objectos a que se refere o artigo 1.º do presente regulamento, sem que o projecto respectivo seja aprovado pelo Ministro da Instrução Pública, de harmonia com o parecer afirmativo do respectivo Conselho de Arte e Arqueologia ou da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, conforme o caso.

§ único. Se, para emitir parecer, fôr necessário exame dos objectos, o dito Conselho ou Inspeção designará dois peritos, que perceberão a remuneração indicada no artigo 64.º, caso os objectos pertençam a entidades particulares.

Art. 87.º Quando o proprietário ou detentor do objecto artístico, arqueológico ou histórico, depois de devidamente notificado pelo Ministério da Instrução Pública, não mandar proceder às obras e trabalhos indicados pelo respectivo Conselho de Arte e Arqueologia ou pela Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos e necessários para restauração, beneficiação e conserto dos mesmos objectos, poderá o Governo mandar executá-los por conta do dito proprietário ou detentor, excepto se este provar a sua falta de recursos.

Art. 88.º Para garantir a segurança e integridade dos objectos artísticos, arqueológicos e históricos mencionados no artigo 1.º, que estejam na posse do Estado, dos corpos e corporações administrativas e de quaisquer outras entidades dependentes do Estado, poderá o Governo ordenar e efectuar o seu transporte para museu, biblioteca ou arquivo público, conforme a natureza dos objectos, sempre que se reconheça que no local em que se encontram estão ameaçados de perda, ruína ou desvalorização, continuando, porém, os objectos a pertencer, para todos os efeitos, aos seus proprietários ou detentores.

Art. 89.º Os objectos artísticos, arqueológicos ou históricos, apreendidos em descaminho ou tentativa de descaminho de direitos, ficarão pertencendo ao Estado e serão encorporados em museu, biblioteca ou arquivo, conforme o parecer do Conselho de Arte Nacional ou da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, dedu-

zindo-se na importância da multa devida pela infracção a do valor do objecto apreendido.

Art. 90.º Para as despesas a efectuar com os exames e avaliações que, nos termos do presente regulamento, não hajam de ser satisfeitas pelos detentores, exportadores ou importadores dos objectos, será anualmente inscrita a verba correspondente no orçamento de despesa do Ministério da Instrução Pública.

Art. 91.º Quando as aquisições que seja conveniente o Estado fazer, segundo este regulamento, não possam ser efectuadas dentro das verbas orçamentais, será abortido pelo Governo o necessário crédito especial.

Art. 92.º Sempre que os peritos designados pelo respectivo Conselho de Arte e Arqueologia ou pela Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos entendam conveniente a aquisição pelo Governo dos objectos examinados farão no seu parecer a competente declaração.

§ único. Sobre este parecer recairá a informação fundamentada do dito Conselho ou Inspeção antes da deliberação do Governo.

Art. 93.º Se para os exames e avaliação os Conselhos de Arte e Arqueologia julgarem conveniente recorrer a peritos estranhos aos mesmos Conselhos poderão fazê-lo, e, em tal caso, os peritos serão equiparados, para os efeitos de remuneração, aos vogais dos Conselhos.

CAPÍTULO VI

Dos monumentos e palácios nacionais

Art. 94.º Os serviços de inspecção, conservação, reparação ou restauração dos monumentos nacionais, de que trata o artigo 44.º da lei n.º 1:700, de 18 de Dezembro de 1924, serão superiormente dirigidos pela 3.ª Repartição da Direcção Geral de Belas Artes.

Art. 95.º Esta repartição exerce directamente a sua acção em tudo o que respeita os serviços técnicos, artísticos e administrativos da sua competência, prepara os processos que, sobre esses assuntos, tenham de ser submetidos a despacho do Ministro ou do director geral, servindo de agente entre esta Direcção e o Conselho Superior de Belas Artes, Conselhos de Arte e Arqueologia ou quaisquer entidades que houverem de interferir nos mesmos assuntos.

Art. 96.º Compete especialmente à 3.ª Repartição da Direcção Geral de Belas Artes:

1.º Elaborar os projectos, medições, orçamentos, memórias descritivas e cadernos de encargos para as obras de reparação, conservação e restauração dos monumentos nacionais, e, depois de aprovados pelas estações competentes, proceder à sua execução por administração ou empreitada, exercendo, em qualquer dos casos, rigorosa fiscalização.

Para as obras de simples conservação, reparação ou consolidação, que não obriguem a importantes demolições ou alterações de forma ou de estrutura, os projectos e orçamentos poderão reduzir-se a um programa claro e minuciosamente detalhado dos trabalhos a executar e à estimativa das despesas a realizar, não podendo começar as obras antes de serem superiormente aprovadas.

Nas mesmas condições poderão ser autorizadas as despesas a efectuar com os trabalhos preliminares de pesquisas e estudos preparatórios para a elaboração dos projectos e orçamentos;

2.º Promover junto das entidades possuidoras ou detentoras dos imóveis classificados a indispensável cooperação com o Estado nos encargos a assumir para salvar o património artístico, monumental e histórico da nação e propor às estações superiores o testemunho do público reconhecimento de que se tornarem merecedores todos aqueles que se evidenciarem na defesa desse património;

3.º Estimular a criação de comissões locais de amigos dos monumentos, aproveitando todos os elementos técnicos ou de cultura artística, histórica e arqueológica que possam auxiliar as estações oficiais na defesa, inventariação e fiscalização dos mesmos monumentos;

4.º Manter actualizado o inventário geral dos imóveis classificados e organizar o catálogo elucidativo e o arquivo iconográfico desses monumentos, por forma a tornar possível o perfeito e completo conhecimento da riqueza monumental da nação;

5.º Informar as estações competentes quando a utilização dada aos monumentos nacionais não seja a mais vantajosa sob os pontos de vista educativo e da segurança da sua conservação;

6.º Elaborar os regulamentos administrativos dos serviços e formular as normas técnicas, as regras gerais e instruções especiais que devem ser observadas quer no tratamento e conservação quer na execução das obras de reparação ou restauração dos monumentos nacionais;

7.º Propor o pessoal técnico extraordinário que seja indispensável contratar temporariamente para o bom desempenho dos serviços e recrutar o pessoal operário necessário para a execução dos trabalhos, quando estes sejam feitos por administração directa;

8.º Fixar de acôrdo com os Conselhos de Arte e Arqueologia das diferentes circunscricções uma zona de protecção em tôrno de cada um dos monumentos classificados, não inferior a cinquenta metros, dentro da qual nenhuma construção, demolição ou instalação de carácter temporário ou permanente que modifique o aspecto local poderá ser levada a efeito sem aprovação do Ministério da Instrução Pública, ouvidos os referidos Conselhos;

9.º Passar licenças para obras ou instalações que sejam executadas dentro das zonas de protecção, promovendo o embargo das que tenham sido iniciadas sem licença ou executadas em condições diferentes das autorizações concedidas;

10.º Promover os processos judiciais contra todos aqueles que prejudicarem, por qualquer forma, a integridade material e estética dos monumentos nacionais, e os processos de expropriação por utilidade pública dos imóveis de valor histórico ou artístico que sejam propriedade particular, quando os seus proprietários se opuserem à classificação desses imóveis como monumentos nacionais, ou se recusarem a prover à sua boa conservação depois de classificados;

11.º Consultar sôbre os assuntos acêrca dos quais lhe sejam pedidas informações;

12.º Desempenhar quaisquer outras funções da sua especial competência em harmonia com as leis, regulamentos e determinações superiores;

13.º Organizar e submeter à aprovação superior, antes do fim de cada ano económico, o plano geral das obras de conservação, reparação ou restauração a realizar, no ano seguinte, nos monumentos nacionais e o cômputo geral das despesas, para que a respectiva verba seja inscrita no Orçamento Geral do Estado, em rubrica especial, com destino às referidas obras.

§ único. Enquanto não for aprovado o novo Orçamento Geral do Estado, de todas as verbas ordinárias ou extraordinárias destinadas à construção, reparação e conservação dos edificios e monumentos nacionais será separada uma importância não inferior à quarta parte da verba total para ser exclusivamente aplicada nas obras dos monumentos nacionais.

Art. 97.º O serviço interno desta Repartição distribui-se por três secções: secção técnica central, secção de expediente e secção de contabilidade e do pessoal; ficando a primeira a cargo de um architecto, a segunda a cargo de um official de secretaria e a terceira a cargo

de um contabilista habilitado nomeado de entre o pessoal na disponibilidade.

Art. 98.º O serviço externo incumbe a três secções técnicas permanentes: a 1.ª com sede em Lisboa, a 2.ª em Coimbra e a 3.ª no Pôrto, às quais ficarão subordinadas as sub-secções técnicas de carácter temporário que serão criadas, quando se reconheça indispensável, junto das obras de maior importância ou para grupos de obras em uma determinada região sob proposta justificada da Repartição, aprovada pelo Ministro.

Art. 99.º As áreas de serviço destas secções comprehendem os distritos seguintes:

1.ª — Lisboa, Santarém, Leiria, Portalegre, Évora, Beja e Faro;

2.ª — Coimbra, Guarda, Castelo Branco, Viseu e Aveiro;

3.ª — Pôrto, Braga, Viana do Castelo, Vila Real e Bragança;

§ único. Quando houver necessidade de executar trabalhos de reparação ou restauração em quaisquer monumentos nacionais das ilhas adjacentes serão criadas para esse fim, temporariamente, secções especiais.

Art. 100.º A direcção das secções será confiada a architectos, que terão representação official nos Conselhos de Arte e Arqueologia das respectivas circunscricções, ficando as sub-secções, segundo os casos, a cargo de architectos ou de engenheiros auxiliares.

Art. 101.º Quando as necessidades dos serviços absolutamente o exijam poderá o Ministro, sob proposta justificada da repartição, autorizar que seja contratado, temporariamente, pessoal técnico extraordinário para auxiliar a 3.ª Repartição na elaboração dos projectos, medições, orçamentos e direcção de determinados trabalhos a executar nos monumentos classificados.

§ 1.º Esse pessoal será contratado entre architectos qualificados, cujas funções terminarão com as obras que lhe forem confiadas.

§ 2.º Os architectos contratados não terão vencimento fixo, recebendo apenas os honorários da tabela, correspondentes à importância orçamental das obras, sendo esses honorários pagos pela força da verba usualmente inscrita nos orçamentos das mesmas obras para despesas de administração, tendo direito às despesas de transportes e ajudas de custo quando hajam de deslocar-se para dirigir trabalhos a mais de 10 quilómetros de distância da sua residência official.

Art. 102.º A fim de facilitar aos alunos do curso de architectura das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto o estudo das manifestações da arte nacional e aos novos architectos a especialização requerida para o tratamento e conservação dos monumentos nacionais, poderão ser admitidos ao tirocínio dos serviços desta Repartição e especialmente occupados na inventariação iconográfica dos monumentos nacionais os alunos do último ano de architectura das ditas escolas, bem como os que houverem completado o curso e assim o requererem, sem outros encargos para o Estado que não sejam as despesas de transporte e ajudas de custo, quando effectuarem trabalhos fora das referidas cidades, sendo-lhe este tirocínio contado para a obtenção do diploma de architecto ou qualquer outro efeito legal.

Art. 103.º O pessoal da 3.ª Repartição da Direcção Geral de Belas Artes, tanto de serviço interno como externo, será inicialmente constituído pelos funcionários que transitarão do Ministério do Comércio para o Ministério da Instrução Pública em conformidade com o artigo 78.º da lei n.º 1:700, de 18 de Dezembro de 1924; um architecto chefe de repartição, três architectos chefes de secção, dois engenheiros auxiliares, dois desenhadores de 1.ª classe, um dos quais, pelo menos, deverá estar habilitado a executar trabalhos fotográficos, dois escripturários, um contínuo e um servente.

§ único. Nenhum pessoal técnico ou administrativo será contratado senão por proposta justificada da Repartição, quando se prove que não pode ser recrutado entre o pessoal adido em disponibilidade noutros Ministérios.

Art. 104.º São atribuições especiais do chefe da Repartição:

- 1.ª Dar execução às deliberações superiores;
- 2.ª Organizar os serviços previstos no presente regulamento e distribuí-los pelo pessoal da Repartição, requisitar o pessoal técnico e administrativo e autorizar o recrutamento do pessoal operário;
- 3.ª Orientar os trabalhos, tanto internos como externos, resolvendo as dúvidas que lhe forem presentes pelos chefes dos serviços;
- 4.ª Receber e fazer expedir toda a correspondência oficial, mandando organizar separadamente os competentes processos de serviço técnico e administrativo, compreendendo o seu registo e o seu arquivo;
- 5.ª Visitar os monumentos classificados e propor as providências necessárias para a sua conservação e os meios a empregar para tornar eficaz a protecção da lei;
- 6.ª Tomar conhecimento das obras de conservação, reparação ou restauração dos monumentos nacionais, requisitadas pelas estações oficiais, ordenando os seus estudos e submetendo-os com a sua informação à aprovação das estações competentes, e, quando autorizadas as obras, fazê-las executar pelas respectivas secções;
- 7.ª Visitar as obras em execução, exercendo sobre elas a indispensável fiscalização artística, arqueológica e técnica e vigiando que sejam executadas, segundo os projectos e orçamentos aprovados, as regras de arte e as leis e regulamentos em vigor;
- 8.ª Distribuir, segundo as conveniências de serviço, os funcionários dos serviços interno e externo e mandar processar as folhas dos seus vencimentos, dando-lhes o devido expediente;
- 9.ª Assistir, com voto consultivo, às sessões do Conselho Superior de Belas Artes;
- 10.ª Propor o que julgar conveniente a bem do serviço.

Art. 105.º Compete aos chefes de secção do serviço interno desempenhar e fazer executar pelo pessoal da repartição os trabalhos designados nos artigos antecedentes, na parte referente às suas secções, cabendo ao chefe da secção técnica substituir o chefe da repartição nos seus impedimentos.

Art. 106.º Às secções técnicas de serviço externo, dependentes da 3.ª Repartição, cabem as seguintes atribuições:

- 1.ª Elaborar ou fazer elaborar pelas sub-secções, quando lhes for ordenado, os projectos e orçamentos de obras de reparação, restauração e conservação de monumentos nacionais;
- 2.ª Proceder ou mandar proceder pelas sub-secções, de harmonia com os projectos competentemente aprovados e com as respectivas dotações superiormente autorizadas, às obras de que trata o número antecedente, podendo, dentro dessas autorizações, adquirir materiais e mandar executar trabalhos quando a importância destes ou daqueles não exceda 10.000\$ por obra e por mês;
- 3.ª Requisitar mensalmente, sem designação de material ou de mão de obra, à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a importância dos fundos de que careçam para as suas despesas legais, incluindo nestas as de administração, que sob esta rubrica serão oportunamente abonadas como material fornecido ou trabalho executado;
- 4.ª Mandar processar semanalmente as folhas de jornais, tarefas ou empreitadas e, mensalmente, os documentos de material, e dar-lhes o devido expediente;

5.ª Visitar os monumentos nacionais e propor as providências necessárias para a sua boa conservação;

6.ª Informar sobre todos os assuntos do serviço, por ordem superior ou por sua própria iniciativa;

7.ª Mandar processar mensalmente e visar as folhas dos vencimentos do pessoal, remetendo-as à dita 10.ª Repartição de Contabilidade;

8.ª Propor anualmente a importância da verba destinada a despesas de administração, compreendendo: expediente, mobiliário e conservação dos edificios das suas secretarias;

9.ª Enviar no mês de Julho de cada ano à Direcção Geral de Belas Artes, por intermédio da 3.ª Repartição, o relatório e conta da gerência.

Art. 107.º Para assegurar a boa execução dos serviços que, pela sua especial importância ou em razão do seu afastamento, ofereçam maiores dificuldades, poderão, sob proposta da 3.ª Repartição, favoravelmente informada pela Direcção Geral de Belas Artes, ser nomeadas comissões de amigos dos monumentos nas localidades onde haja de proceder-se a esses serviços.

Destinam-se essas comissões a dirigir, sob a fiscalização da 3.ª Repartição, os trabalhos de conservação dos monumentos nacionais e serão constituídas por três ou cinco vogais nomeados pelo Ministro, sendo um desses vogais o director dos trabalhos, indicado pela 3.ª Repartição, e outro um delegado do Conselho de Arte e Arqueologia da respectiva circunscrição, proposto pelo mesmo Conselho.

§ 1.º As deliberações das comissões serão tomadas em sessão e as actas registadas pelo secretário em livro especial, assinado na sessão seguinte por todos os membros presentes, devendo a correspondência resultante ser assinada pelo presidente, que nos seus impedimentos será substituído pelo director das obras.

§ 2.º Os vogais destas comissões serão considerados para todos os efeitos legais como delegados da Direcção Geral de Belas Artes, com a qual se corresponderão por intermédio da 3.ª Repartição da mesma Direcção Geral.

SECÇÃO I

Dos monumentos nacionais

Art. 108.º As funções de inspecção, vigilância, guarda e conservação dos monumentos nacionais competem ao Ministério da Instrução Pública, que as exercerá por intermédio da Direcção Geral de Belas Artes, institutos e funcionários seus delegados.

Art. 109.º A concessão do título de «monumento nacional» aos imóveis cuja conservação e defesa, no todo ou em parte, represente interesse nacional pelo seu valor artístico, histórico ou arqueológico será feita por decreto do Ministério da Instrução Pública, sob proposta da Direcção Geral de Belas Artes, ouvido o respectivo Conselho de Arte e Arqueologia, o qual terá também para este efeito a iniciativa de propostas.

Art. 110.º Os imóveis que forem propriedade particular e estiverem nas condições do artigo precedente serão igualmente classificados, ouvido o respectivo secretário, podendo o Governo proceder também à expropriação por utilidade pública, nos termos do n.º 10.º do artigo 2.º da lei de 20 de Julho de 1912, quando elle se oponha à classificação.

§ 1.º A expropriação de que trata este artigo é extensiva aos locais em que se encontram monumentos megalíticos, grutas, castros, rochedos fisionómicos, penhas, monólitos, ou ainda quaisquer outros de natureza idêntica, limitada porém à superfície indispensável para a conservação deles e para as pesquisas que hajam de efectuar-se.

§ 2.º O Governo poderá também expropriar, nos ter-

mos dêste artigo, quaisquer construcções ou instalações que prejudiquem a boa conservação dos monumentos, ofendam ou desvirtuem o seu característico, dentro da zona de protecção fixada para cada um dos imóveis classificados.

Art. 111.º Os terrenos e edificios do Estado, de corporações ou pertencentes a particulares, que distem menos de 50 metros de qualquer imóvel classificado como monumento nacional não podem ser alienados sem parecer favorável do Conselho Superior de Belas Artes, a quem compete informar sobre a conveniência de o Estado manter ou adquirir a posse dos mesmos ou consentir na alienação.

§ 1.º Igual parecer é indispensável para se poder construir nos referidos terrenos ou proceder a quaisquer modificações em construcções já ali existentes, bem como a qualquer aplicação a dar-lhes, quer com o carácter permanente, quer com o carácter temporário ou provisorio.

§ 2.º Nos contratos de venda de terrenos ou edificios de o Estado, de corporações ou particulares, a que se refere este artigo, deverá constar o parecer do Conselho que ficará registado nos livros da Conservatória.

Art. 112.º Os imóveis cuja classificação tenha sido proposta não poderão, enquanto durar a instrução do competente processo, ser alienados, expropriados, restaurados ou reparados sem autorização do Ministério da Instrução Pública, precedendo parecer favorável do Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 113.º As propostas de entidades officiais, ou pedidos de particulares, referentes à classificação de imóveis, serão sempre acompanhados dos necessários documentos justificativos, compreendendo plantas, fotografias e quaisquer outros elementos gráficos.

Art. 114.º O decreto que classifique qualquer imóvel que não pertença ao Estado, ou que, pertencendo a este, esteja na posse de instituições autónomas, indicará qual a entidade a quem incumbem os encargos de restauração, reparação ou conservação.

Art. 115.º Os imóveis que, sem merecerem a classificação de monumento nacional, ofereçam todavia considerável interesse público, sob o ponto de vista artístico, histórico ou turístico, serão, com essa designação, descritos em cadastro especial, e nenhuma obra de conservação ou restauração poderá realizar-se nêles sem que o respectivo projecto, convenientemente elaborado pela 3.ª Repartição da Direcção Geral de Belas Artes, haja sido superiormente aprovado, ouvido o respectivo Conselho de Arte e Arqueologia, sendo-lhe applicáveis todas as outras disposições desta lei concernentes à classificação, desclassificação, alienação, demolição e conservação dos monumentos nacionais.

Art. 116.º Os efeitos da classificação manter-se hão ainda quando o imóvel classificado mude de proprietário ou detentor.

Art. 117.º Comunicada oficialmente a classificação definitiva do monumento, o seu proprietário ou usufrutuário fica, desde logo, responsável pela sua conservação e obrigado a comunicar à Direcção Geral de Belas Artes quaisquer modificações ou estragos sofridos pelo imóvel, a fim de que o referido Conselho tome as necessárias providências.

§ 1.º Quando houver conhecimento de qualquer modificação não autorizada em imóvel classificado poderá promover-se embargo judicial.

§ 2.º Nas escrituras de transmissão, a título gratuito ou oneroso, de qualquer imóvel considerado monumento nacional dever-se hão mencionar as disposições dêste artigo, ficando o novo possuidor, desde logo, obrigado ao cumprimento das respectivas prescrições, devendo o antigo proprietário comunicar imediatamente essa transmissão à Direcção Geral de Belas Artes.

Art. 118.º As infracções ou falta de cumprimento das disposições desta lei serão julgadas pelos tribunais comuns e serão classificadas como causadoras de danos e prejuizos effectuados voluntariamente ao Estado.

Art. 119.º A data da publicação desta lei consideram-se como regular e legitimamente classificados os monumentos que o tenham sido por decretos anteriores, organizando-se duas listas: uma para os monumentos nacionais; outra para os imóveis de interesse público, histórico, artístico ou turístico, a que se refere o artigo 115.º

Art. 120.º Os monumentos nacionais serão inscritos em cadastro geral, de modelo superiormente estabelecido, classificados por épocas arqueológicas ou períodos históricos e distribuídos por distritos e concelhos. Esta inscrição será acompanhada de todas as indicações que puderem obter-se e que facilitem o conhecimento, tanto quanto possível, completo do imóvel.

Art. 121.º A aplicação a dar aos monumentos será determinada pelo Governo, precedendo parecer do Conselho Superior de Belas Artes, e não poderá ser alterada, no todo ou em parte, embora temporariamente, sem novo parecer do mesmo Conselho.

Art. 122.º A concessão do título de «monumento nacional» ou de «imóvel de interesse público», poderá ser anulada por decreto do Ministério da Instrução Pública, sob proposta da Direcção Geral de Belas Artes, ouvido o respectivo Conselho de Arte e Arqueologia, que também para este efeito terá a iniciativa de proposta.

Art. 123.º Os monumentos pertencentes ao Estado ou a corporações ou instituições sujeitas à tutela administrativa, só poderão ser alienados por decreto referendado pelo Ministro da Instrução Pública, precedendo parecer favorável do Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 124.º Toda e qualquer proposta ou pedido de alienação de imóveis classificados será sempre acompanhada da declaração de que no diploma de transmissão se incluirá a cláusula de que o adquirente aceita o encargo da conservação dêsse monumento, nos termos do artigo 111.º e seus parágrafos.

Art. 125.º Quando alguém em condições legais quiser vender um imóvel classificado de «monumento nacional» ou de «imóvel de interesse público», deverá participá-lo ao Governo, indicando as condições de venda, a fim de que elle possa usar do direito de opção, que perderá se não o tornar efectivo no prazo de sessenta dias.

Art. 126.º A expropriação, por utilidade pública, de um imóvel classificado não poderá ser anunciada sem despacho do Ministro da Instrução Pública, ouvido o Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 127.º As servidões de alinhamento, bem como quaisquer outras que possam causar prejuizo aos imóveis classificados, não lhes serão applicadas sem autorização especial do Ministério da Instrução Pública e parecer favorável do Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 128.º Os imóveis classificados não poderão ser demolidos no todo ou em parte, nem sofrer qualquer grande reparação ou reconstrução, sem parecer favorável do Conselho Superior de Belas Artes e despacho do Ministro da Instrução Pública.

Art. 129.º Os proprietários ou usufrutuários a que se refere o artigo 117.º são obrigados a executar todas as obras que, ouvidas as instâncias competentes, o Ministro da Instrução Pública entender necessárias para a conservação do imóvel classificado.

§ 1.º Caso essas obras não tenham sido iniciadas, passado o prazo fixado, procederá o Estado a elas, correndo o seu custeio por conta do respectivo proprietário ou usufrutuário.

§ 2.º Se porventura se provar que o proprietário ou usufrutuário não possui meios para pagamento de tais obras, poderá o Estado, excepcionalmente, isentá-lo

dêse pagamento. Nesta hipótese, ficará onerada a propriedade em favor do Estado, na proporção da despesa feita.

Art. 130.º Nenhuma instalação, construção ou reconstrução poderá ser executada nas proximidades de um imóvel classificado, sem aprovação do Conselho Superior de Belas Artes, confirmada por despacho ministerial, devendo este Conselho indicar às autoridades competentes, a respeito de cada monumento, qual a área a que estende essa medida de defesa.

Art. 131.º É expressamente proibida a afixação de anúncios, seja de que natureza forem, nos imóveis classificados.

§ 1.º É extensiva esta proibição aos edifícios públicos, com excepção dos avisos de carácter oficial, mas estes sómente poderão ser afixados em local expressamente designado para esse fim.

§ 2.º Será igualmente proibida a afixação em local onde possa prejudicar o aspecto ou observação dos imóveis classificados.

Art. 132.º Aos indivíduos ou entidades sob cuja autoridade estejam os imóveis classificados cumpre manter neles os necessários serviços de vigilância e limpeza.

Art. 133.º Quando forem encontrados, em terreno público ou particular, por virtude de escavações ou outros trabalhos, monumentos, ruínas, inscrições, moedas, medalhas, ou quaisquer outros objectos que tenham valor histórico, arqueológico ou artístico, ou houver noticia de que se trata de substituir ou danificar os conhecidos, o respectivo delegado do Governo, ou quem suas vezes fizer, providenciará imediatamente, mandando, no primeiro caso, suspender os trabalhos, e, no segundo, impedir a destruição. Além disso, a mesma autoridade mandará vedar, e, sendo possível e necessário, aterrar o local arqueológico, para lhe assegurar a conservação, e participará o facto ao governador civil do distrito ou a quem o representar, que transmitirá o aviso ao Ministério da Instrução Pública, a fim de serem tomadas as providências convenientes.

§ 1.º Quando em quaisquer construções, acidentalmente existirem, como materiais, peças ou fragmentos de valor histórico, arqueológico ou artístico, que seja útil ou conveniente arrecadar, poderá o Governo adquiri-los, mediante parecer do Conselho, a fim de que sejam devidamente recolhidos em museu, procedendo, quando necessário, à sua expropriação por utilidade pública.

§ 2.º O reconhecimento do local arqueológico será feito por vistorias e a vedação estritamente limitada a esse local, sob pena de indemnização de perdas e danos.

SECÇÃO II

Dos palácios nacionais

Art. 134.º Ficarão a cargo do Ministério da Instrução Pública os serviços relativos à conservação, reparação ou restauração dos palácios nacionais de Mafra, Sintra (vila), Pena (incluindo o Castelo dos Mouros), Queluz e Ajuda, classificados como monumentos nacionais.

§ único. Os serviços relativos à administração dos palácios nacionais continuarão a cargo do Ministério das Finanças até ulterior regulamentação.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 135.º Aos vogais do Conselho Superior de Belas Artes, aos dos Conselhos de Arte e Arqueologia e aos funcionários delegados da Direcção Geral de Belas Artes serão abonadas, sempre que em serviço tenham de ausentar-se das respectivas sedes, todas as despesas de transporte e ajudas de custo.

§ único. Ao architecto chefe dos serviços dos monumentos nacionais será facultado passe permanente nas linhas dos caminhos de ferro do Estado.

Art. 136.º Do Ministério do Comércio e Comunicações transita para o Ministério da Instrução Pública, nos termos dos mapas anexos ao presente regulamento, com as suas categorias, vencimentos e respectivas dotações, de acôrdo com o Ministério da Instrução Pública, o pessoal técnico e administrativo necessário para a execução dos serviços constantes deste regulamento e desde já o seguinte:

- 1 Architecto de 1.ª classe graduado em thefe de repartição;
- 1 Architecto de 2.ª classe;
- 2 Architectos de 3.ª classe;
- 1 Engenheiro auxiliar de 1.ª classe;
- 1 Engenheiro auxiliar de 2.ª classe;
- 1 Desenhador de 1.ª classe;
- 1 Desenhador de 2.ª classe;
- 2 Escriturários de 1.ª classe graduados em terceiros officiais;
- 1 Contínuo;
- 1 Servente.

§ 1.º Além deste pessoal, transitarão com as respectivas verbas os escripturários, apontadores, guardas e serventes do quadro do pessoal auxiliar de obras públicas que se encontrem actualmente em serviço nos monumentos nacionais.

§ 2.º Os dois architectos de 3.ª classe a que se refere o presente artigo serão providos dentro das vagas que existem presentemente no quadro dos architectos do Ministério do Comércio e Comunicações pela força das verbas para esse fim inscritas no orçamento daquele Ministério, verbas que transitarão para o Ministério da Instrução Pública, que abrirá imediatamente o respectivo concurso.

§ 3.º Ao pessoal que transita para o Ministério da Instrução Pública fica garantida a equiparação de vencimentos, promoções e quaisquer outros direitos que lhe assistiriam se continuasse nos respectivos quadros ou fôsse considerado em serviço destacado.

Art. 137.º Do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações serão transferidas para o Ministério da Instrução Pública as verbas destinadas a monumentos nacionais, nos termos do § único do artigo 96.º, as quais sómente poderão ser applicadas às despesas de instalação, expediente e execução dos serviços de conservação, reparação e restauração dos ditos monumentos.

MAPA N.º 1

Pessoal que, nos termos do artigo 139.º, transita do Ministério do Comércio e Comunicações para o Ministério da Instrução Pública, com a indicação dos respectivos vencimentos

Orçamento de 1925-1926 (Capítulo 5.º, artigos 32.º e 34.º)

Pessoal	Vencimento anual			Total do vencimento anual	Total líquido de descontos
	Categoria	Exercício	Melhoria		
1 Architecto de 1.ª classe	1.420\$00	200\$00	14.694\$00	16.314\$00	16.002\$00
1 Architecto de 2.ª classe	1.240\$00	200\$00	12.384\$00	13.824\$00	13.572\$00
2 Architectos de 3.ª classe	2.000\$00	400\$00	20.140\$00	22.548\$00	22.128\$00
1 Engenheiro auxiliar de 1.ª classe	1.420\$00	200\$00	14.694\$00	16.314\$00	11.002\$00
1 Engenheiro auxiliar de 2.ª classe	1.180\$00	200\$00	12.433\$00	13.813\$00	13.572\$00
1 Desenhador de 1.ª classe	840\$00	150\$00	10.222\$00	11.242\$00	11.064\$00
1 Desenhador de 2.ª classe	760\$00	140\$00	8.109\$00	9.009\$00	8.874\$00
2 Escriurários de 1.ª classe	1.200\$00	240\$00	13.860\$00	15.300\$00	15.084\$00
1 Contínuo	400\$00	100\$00	5.694\$00	6.194\$00	6.144\$00
1 Servente	400\$00	100\$00	5.652\$00	6.052\$00	6.012\$00
<i>Soma</i>					128.454\$00

MAPA N.º 2

Artigo 29.º

Verbas que transitam do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o Ministério da Instrução Pública

Orçamento de 1925-1926

CAPÍTULO 5.º

Artigo 36.º

Ajudas de custo e despesas de transportes:

Para pagamento das ajudas de custo e despesas de transportes 37.500\$00

Reparação, restauração e conservação dos monumentos nacionais:

Para pagamento de jornais e materiais 900.000\$00

Recapitulação

Pessoal	128.454\$00
Ajudas de custo	37.500\$00
Reparação, restauração e conservação dos monumentos nacionais	900.000\$00
<i>Total</i>	<u>1.065.954\$00</u>

Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1926.—*Manuel Gaspar de Lemos*—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*.